



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723261/2020-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.704 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ALCIONE PAIVA DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

Correto indeferimento de opção pelo regime do Simples nacional face a existência de débitos, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-001.641, da 15ª Turma da DRJ09, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que solicitou o parcelamento dos débitos e que o débito previdenciário que a empresa está sendo cobrada não estava disponível para negociação.

Segundo a DRJ, no Relatório de Pendências, disponibilizado ao contribuinte, após a solicitação da opção pelo Simples Nacional, constata-se que o Debcad era exigível pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Conforme informações obtidas no Sistema de Cobrança Dataprev-INSS, no dia 23/01/2020, houve lavratura de LDCG, portanto o débito poderia ter sido parcelado no prazo legal, entretanto foi incluído em pedido de parcelamento a consolidar somente em 14/02/2020. Portanto, o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi regularizado, mediante parcelamento, mas somente em 18/02/2020.

Não há nos autos o Aviso de Recebimento. Entretanto, vê-se a observação constante no processo, que aqui reproduzo:

Aviso de recebimento não retornou até a presente data. Recurso considerado tempestivo e a data de apresentação do recurso foi considerada como data da ciência do acórdão da manifestação de inconformidade.

Em seu RV, a recorrente admite a existência do débito e que solicitou o parcelamento em 16/01/2020, mas, que não conseguiu efetuar o pagamento na data acordada. Posteriormente, tentou novamente parcelar, em suas próprias palavras:

solicitou de um novo parcelamento simplificado previdenciário no dia 23.01.2020 com vencimento para dia 27.01.2020 e o debito motivo de exclusão não constava na descrição de débitos a serem parcelado nesta data (pedido:3585383 – anexo 5,6,7,8) com vencimento 27.01.2020 no valor de GPS entrada r\$509,95 e verificou que o debito não estava mais na receita federal e como se é sabido e foi tentado emitir senha no e-cac, mas sem sucesso devido a demanda no período por atendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Considerarei o recurso voluntário como tempestivo, tal como recomendação da DRF. Como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

Dispõe o art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN 140/2018, que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Assim, como o débito, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, foi regularizado, mediante parcelamento, mas somente em 18/02/2020, portanto, posteriormente a 31/01/2020, data final para a regularização.

Consequentemente, correto o indeferimento da opção.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva